



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **Procedimento Administrativo – Sindicância,**

**Portaria n. 10.795 de 30 de maio de 2017.**

**Autuação: 07 de junho de 2017.**

**Requerente: Procuradoria Jurídica Municipal.**

### **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA:**

**MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA (PRESIDENTE).**

**TATIANE APARECIA MARCHIORI (MEMBRO E SECRETÁRIA  
DESIGNADA).**

**SIMONE ZANON (MEMBRO).**

### **DOS FATOS:**

Foi instaurada a presente comissão processante de Procedimento Administrativo para Sindicância com o objetivo de apuração dos fatos relativos aos danos ocasionados em suposta renúncia de receita, onde diversas CDA'S, que foram geradas em 2016 e que não foram encaminhadas naquele ano para o Jurídico a fim de que as mesmas fossem executadas. Foram analisadas 650 CDAS algumas foram dirigidas a procuradoria jurídica ainda em 2016, ano que foram emitidas, sendo protocolada a execução fiscal. Porém a grande maioria não havia sido encaminhadas ao Jurídico, o que,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

consequentemente, em virtude de decorrência lapso temporal, alguns anos que constava a certidão de dívida ativa restaram prescritas. Ocorrendo assim renúncia de receita.

Segundo entendimento da comissão, em decorrência da não comprovação do dolo e má-fé, somado ao fato da turbulência do Setor de Tributação, que pode corroborar com as falhas apontadas, a comissão opinou pela pena de advertência, pelas falhas cometidas, procedimento desidioso.

Nesse contexto a comissão após deliberação, apresentou relatório conclusivo acerca dos fatos, sugerindo a punição de advertência ao funcionário, Ronaldo Aparecido Vasconcelos.

É o relatório, de forma sucinta.

Passo a decidir.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O relatório apresentado pela comissão é no sentido de reconhecer a culpabilidade do funcionário Ronaldo Aparecido Vasconcelos, ao não encaminhar CDA'S para a Procuradoria Jurídica para a realização da execução fiscal correspondente, ocasionando com isso lesão aos cofres públicos

As acusações versaram sobre:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

a- possível violação ao dever de não opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço (art. 136, V), cuja pena prevista é a de suspensão por até 90 dias (art. 148);

b- possível violação ao dever de não realizar procedimento desidioso, assim entendido a falta do dever de diligência no cumprimento de suas atribuições (art. 136, XVII), cuja pena prevista é a de suspensão por até 90 dias (art. 148);

c- possível improbidade administrativa (art. 151, IV), cuja pena é a de demissão do serviço público (art. 151, caput);

d- possível lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal (art. 151, X), cuja pena é a de demissão do serviço público (art.151, caput);

A comissão, concluiu que em decorrência da não comprovação do dolo e má-fé, somado ao fato da turbulência do Setor de Tributação, que pode corroborar com as falhas apontadas. Opinou pela advertência ao funcionário, Ronaldo Aparecido Vasconcelos.

Na oitiva do funcionário Ronaldo Aparecido Vasconcelos, o mesmo afirmou em síntese (gravado em CD):

*“QUE:era Diretor do Departamento de Tributação do Município até 30-12-2016, que está analisando a documentação para ver o que aconteceu, que admite que tem CDA’S prescritas, dizendo que existia muita correria no departamento. Que informou no início de*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

2017, ao atual Diretor que existiam CDA'S para serem enviadas. Que o encaminhamento ao jurídico era realizado na confiança, não se recordando se existia protocolo para tal. Que diz saber da existência de uma negociação de dação em pagamento de um contribuinte, Auri Estevam, Que informa que pode ter ocorrido um equívoco administrativo, um esquecimento. Que deixou de responder pelo departamento no início de janeiro de 2017. Que é a primeira vez que ocorre esse fato com o declarante, que estava como diretor de departamento a 24 anos.”

Foram ouvidas como testemunhas as seguintes pessoas: Maikon Luiz de Oliveira Nardoni, Amanda da Silva Coelho e Paula Rodrigues Peres.

Maikon Luiz de Oliveira Nardoni, afirmou em síntese: “Que assumiu em janeiro de 2017 o departamento de tributação, que existiam CDA'S prescritas que não haviam sido encaminhadas ao departamento jurídico no ano anterior, que estavam geradas as CDA'S e não foram encaminhadas; que algumas tinham sido encaminhadas ao protesto, porém não todas.”

Amanda da Silva Coelho afirmou em síntese- “Que ficou sabendo que teve renúncia fiscal em virtude de falta de envio de CDA'S. Que as CDA'S do ano passado ( 2016), era o Ronaldo e a Eliane (estagiária) quem emitiam as mesmas, enviavam para o protesto e encaminhavam relatórios ao departamento jurídico.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

Posteriormente, foi ouvido como testemunha, o senhor Paula Rodrigues Peres, tendo a mesma afirmado em síntese o seguinte (depoimento em CD):

*“QUE: o diretor do departamento de Tributação é quem enviava as CDA’S para o departamento Jurídico, que eram encaminhadas por protocolo ou por e-mail, que ficaram CDA’S para serem encaminhadas ao departamento jurídico no ano de 2016 e não sabe dizer o motivo pelo qual não foram enviadas. Que foi feito um levantamento e tiveram que trabalhar mais para salvar alguma execução que ainda não estava prescrita,; que quem realizava os protestos era o departamento de tributação e ficou sabendo que algumas CDA’S não foram protestadas; que não tem conhecimento de negociação de dívida, nem tão pouco ficou sabendo pelo departamento jurídico.”*

O depoimento do funcionário Ronaldo Aparecido Vasconcelos, aliado aos documentos encartados e demais testemunhas ouvidas, nos dão conta de seu envolvimento na omissão ocorrida, razão pela qual não deve ficar impune, diante de tal gravidade dos fatos. Existindo indícios suficientes de autoria e materialidade por parte do funcionário, estando à responsabilidade do funcionário evidenciada.

Como dito alhures, os fatos são de extrema gravidade, tendo em vista a omissão no encaminhamento das CDA’S, ocasionando com isso lesão aos cofres públicos, em renúncia de receita.

**Encontramos em nossa doutrina pátria:**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

A doutrina pátria nos revela:

A questão da aplicabilidade de pena expulsória pela administração pública a servidor incurso em ato de improbidade administrativa é tema dos mais importantes do moderno direito administrativo brasileiro.

A lei 8.121-1990, em seu artigo 132, inciso IV, preceitua que será punida com demissão a conduta praticada por servidor público, praticada por servidor público, se tipificada como improbidade administrativa.

Ora, os atos atentatórios da moralidade na administração violam os fins superiores de atuação no serviço público e rendem ensejo, em nome de interesse coletivo à punição dos servidores infratores pela autoridade administrativa competente, ao término de processo administrativo disciplinar em que respeitadas às garantias constitucionais e legais empenhados dos acusados.

É poder dever do administrador público reprimir os desvios de conduta dos servidores e aplicar-lhes as penalidades previstas em lei quando os atos transgressoriais sejam tipificados no estatuto disciplinar do funcionalismo. Como é o caso da improbidade administrativa, falta gravíssima, passível de demissão.

É direito da administração pública e sobretudo seu dever expulsar de seus quadros o servidor que incorre em improbidade administrativa no exercício funcional, comprometendo a dignidade, a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

moralidade, o bom procedimento, a lealdade e os valores superiores em cujo nome deveria o agente administrativo se pautar.

Por conseguinte é legal a demissão de servidor incurso sem transgressão que se classifique com improbidade administrativa, na fase decisória do processo administrativo disciplinar, no qual tenham sido provados os fatos constitutivos da falta funcional de extrema gravidade, após ter sido franqueado pleno direito de defesa ao funcionário acusado.

A administração não está obrigada a manter em seus quadros aquele que compromete a retidão de conduta, comprovadamente no desempenho funcional, fugindo ao cumprimento de seus deveres e proibições como agente público, consoante previsão das regras legais e constitucionais de atuação no ofício administrativo.

Sendo infração disciplinar, é inegável o direito da administração pública de exercer seu poder sancionador sobre o agente faltoso, demitindo, antes mesmo da abertura ou desfecho de eventual ação judicial de improbidade administrativa pelo Ministério Público ou pela própria pessoa jurídica de direito público legitimada.

Nesse diapasão, a doutrina pátria e a jurisprudência de nossos Tribunais entendem, de forma dominante que a administração pública pode, sim, demitir servidor, ao considerar que ele tenha cometido ato de improbidade administrativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

Falta disciplinar passível de demissão, nos termos do artigo 132, IV, da Lei 8.112-90, independentemente de prévia instauração ou julgamento do processo judicial pelo mesmo fato.

Nesse diapasão, sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes uniformes.

Conforme já decidido pela terceira seção, a independência entre a instância penal, civil e administrativa consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade administrativa, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ (MS 7.834).

Comprovada a improbidade administrativa do servidor, em escorreito processo administrativo disciplinar, desnecessário o aguardo de eventual sentença condenatória penal, inteligência dos artigos 125 e 126 da lei 8.112-90. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência de fato ou a negativa de autoria.

A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da administração pública, enquanto a sanção criminal destaca-se à proteção da coletividade consoante entendimento destacado a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar aos servidores





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

faltosos à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa a punição disciplinar não depende de processo cível ou criminal a que se sujeita o servidor pela mesma fala, nem obriga a administração a aguardar o desfecho dos mesmos ( MS 7.138 – relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19-03-2001).

A administração pública, ao aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, com fulcro no inciso IV, do artigo 132 do Estatuto dos Servidores Públicos civis ( improbidade administrativa), exerce poder disciplinar próprio seu, dentro do âmbito estritamente administrativo, não excedendo sua competência, nem usurpando a do poder judiciais, a quem cabe, na esfera cível, o processamento o julgamento do agente público, pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma da lei n. 8.429-92.

No Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, a própria 1<sup>o</sup> Turma endossou a possibilidade de a administração pública demitir servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, como transcrito a seguir:

*“RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. A interpretação de recurso pelo Ministério Público após haver emitido,*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIREITO DE DEFESA. Observância. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar transgressão do devido processo legal.”

## **Da apuração de improbidade administrativa de servidores:**

Assim, acerca da improbidade administrativa dos servidores, o entendimento jurisprudencial nos revela:

## **Da mesma forma, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:**

“TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL AC 101183081464111001 MG- (TJ-MG).

Data de Publicação: 05.07.2013.

**Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Prejuízo ao erário configurado. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que enseje perda. Configurado. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa repressivas legalmente previstas. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão.”**

“TJ-SP APELAÇÃO CÍVEL APL 00042075720058260102- SP – 0004207.57.2005.8.26.0102 (TJ-SP).

Data de publicação: 25-06-2014).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100

---

***Ementa:*** Constitucional e administrativo. Ação civil pública de improbidade administrativa. Reclamação trabalhista cobrança de dívida prescrita. Revelia. Inércia do advogado da municipalidade. Prejuízo ao erário. 1. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário público, qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1 da Lei 8.429-92. 2. Alegação de conluio entre o reclamante e o advogado da municipalidade. Ausência de prova. Descumprimento, porém do dever profissional. Conduta culposa que causou prejuízo ao erário. Sentença reformada. Condenação mantida. Recurso provido em parte.

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência menciona que o funcionário no exercício de suas funções é responsável pela ação ou omissão que cometa e se causar prejuízo ao erário, responderá pelos seus atos.

## **CONCLUSÃO:**

Isto posto, e tudo mais que do procedimento administrativo, consta a decisão é no sentido de reconhecer indícios suficientes de autoria e materialidade para a investigação da responsabilidade do funcionário em questão e via de consequência, sua culpa é demonstrada, acato o parecer da Comissão Processante, para impor pena de **ADVERTÊNCIA**, pelas faltas cometidas, procedimento disidioso, por ser medida que se impõem como de inteira justiça.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100*

---

Inegável a gravidade dos fatos e dos danos ao erário público causados. Entretanto, milita em favor do acusado a questão de não ter ficado demonstrada má-fé do funcionário nos fatos. Ademais, soma-se o fato de ser funcionário a mais de 25 anos desta Municipalidade e grande parte deste período ter exercido sem mácula sua função inclusive de Diretor de Departamento de Tributação.

Desta forma, em que pese a gravidade dos fatos e dos danos ao erário público causados; considero que a advertência sugerida pela comissão é o suficiente para punição ao servidor envolvido. Razão pela qual, diante de comprovação da autoria e materialidade aplico a pena de **ADVERTÊNCIA**, pelas falhas cometidas, procedimento disidioso., ao funcionário do serviço público, diante da situação que causou danos ao erário público, notadamente com renúncia de receita.

De todo o decidido seja dado ciência ao servidor Ronaldo Aparecido Vasconcelos, para que seja respeitado integralmente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto, por fim, o zelo e excelente trabalho realizado pela comissão especial de sindicância, rendendo aos seus membros minhas homenagens.

Publique-se.

Registre-se.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de*

*Oliveira, 190*

**FONE/FAX : (0\*\*43)3538-8100**

---

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 75º da Emancipação  
Política.

Andirá (PR), 05 de janeiro de 2018.

---

IONE ELISABETH ALVES ABIB

PREFEITA MUNICIPAL DE ANDIRÁ